



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000926/2007-31
Recurso nº 257.588 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.544 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIAS DECLARADAS EM LDC.

Uma vez firmado o pertinente Lançamento de Débito Confessado, eventuais erros materiais devem ser sanados nos autos da LDC irregular. Pedido de restituição não é instrumento para suscitar rediscussão administrativa de débito previamente confessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36204.000926/2007-31
Acórdão n.º **2803-00.544**

S2-TE03
Fl. 381

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, fls. 317, que indeferiu pedido de restituição de contribuições referentes às competências 01,02,03,05 e 07 de 2004.

Em seu pedido inicial, o contribuinte informa:

A EMPRESA FOI FISCALIZADA EM 25/04/2005, E APURADOS DIVERSOS DÉBITOS: 35.776.463-3, 35.776.464-1, 35.776.466-8, 35.776.465-0, ALÉM DE AUTOS DE INFRAÇÃO, ENTRETANTO DIVERSAS GUIAS DE RECOLHIMENTOS NÃO FORAM DEDUZIDAS NA APURAÇÃO, PREJUDICANDO A REQUERENTE APESAR DOS DÉBITOS ANTERIORMENTE APURADOS TEREM SIDO ABATIDOS.

A EMPRESA REQUER A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES NÃO ABATIDOS NA APURAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS E DEMONSTRATWOS ANEXOS.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que fiscalização deixou de abater guias recolhidas pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O pedido de restituição, à época disciplinado pela IN 003, arts. 197 e ss, se constitui, segundo o caput do artigo, no “*procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social*”.

A definição já demonstra que o contribuinte deve demonstrar de forma inequívoca o recolhimento indevido, para fazer jus a restituição pleiteada. Para tanto, determina, nos arts. 201 e 207, a regras de instrução do pedido formulado:

Subseção II

Instrução do Processo

Art. 201. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

(...)

VI - folha de pagamento e respectivo resumo, relativa a cada competência em que é pleiteada a restituição;

(...)

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA

Subseção II

Instrução do Processo

Art. 207. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

I - Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, conforme formulário constante do Anexo VIII, disponível na Internet no endereço www.previdencia.gov.br;

...

III - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;

IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IX;

VIII - original e cópia da GFIP relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

IX - contrato de prestação de serviço;

IX - contrato de prestação de serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo; (NR dada pela IN nº 20, de 11.01.07)

X - para cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular.

X - para cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular. (NR dada pela IN nº 20, de 11.01.07)

...

§2º Para restituição do acréscimo da retenção, previsto no art. 172, a empresa contratada deverá anexar ao requerimento os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput do art. 381.

§ 3º A não apresentação do contrato de prestação de serviço não impedirá a análise do processo de restituição, porém não serão consideradas quaisquer discriminações referentes a materiais ou equipamentos constantes nas notas fiscais ou nas faturas de prestação de serviço apresentadas, conforme disposto no art. 151. (Incluído pela IN nº 20, de 11.01.07)

Seção III

Disposições Específicas da Retenção

Art. 208. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 209. Constatada divergência nas informações fornecidas pela requerente, ou a não confirmação do recolhimento do valor retido, as empresas contratada e contratante serão oficiadas para, no prazo de dez dias, a partir da data da ciência, confirmarem os dados e valores constantes nas notas fiscais, faturas ou recibos referentes às competências relacionadas no requerimento ou o recolhimento das importâncias retidas, conforme o caso.

§1º Confirmadas as divergências e não sendo sanadas as irregularidades pela requerente, no prazo previsto no caput, o processo de restituição será encaminhado ao Serviço/Seção de Fiscalização da DRP para a instauração do procedimento fiscal adequado na empresa contratada e análise conclusiva quanto ao pedido.

§2º Não sendo o recolhimento confirmado dentro do prazo estabelecido no caput, o fato será comunicado por escrito ao Serviço/Seção de Fiscalização da DRP da circunscrição da empresa contratante para que, sendo o caso, sejam adotadas as providências para a constituição do crédito previdenciário e emissão da Representação Fiscal para Fins Penais, sem prejuízo do andamento do processo de restituição.

Art. 210. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição será apresentado pela empresa contratada, ou pela empresa contratante, na forma estabelecida nos arts. 206 e 207.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar também os seguintes documentos:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada, com firma reconhecida em cartório, com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste(m) a(s) competência(s) em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 211. O requerimento de restituição de retenção de empresa optante pelo SIMPLES, obedecerá os seguintes critérios:

I - para pedidos referentes a notas fiscais, faturas ou recibos emitidos até 31 de dezembro de 1999 e após 1º de setembro de 2002, aplicar-se-á o tratamento de restituição da retenção;

II - para pedidos de restituição de retenção sofrida no período de 1º de janeiro de 2000 e 31 de agosto de 2002, em que não havia a obrigação da retenção, aplicar-se-á a regra geral da compensação e da restituição de valores recolhidos indevidamente;

III - para os pedidos de restituição de retenção que se refiram aos dois períodos previstos nos incisos I e II, no mesmo requerimento, serão aplicados os dois critérios previstos naqueles incisos, observado cada período.

A empresa não acostou os documentos necessários à comprovação de seu direito, como determinado pela legislação, limitando-se a afirmar:

EMPRESA FOI FISCALIZADA EM 25/04/2005, E APURADOS DIVERSOS DÉBITOS: 35.776.463-3, 35.776.464-1, 35.776.466-8, 35.776.465-0, ALÉM DE AUTOS DE INFRAÇÃO, ENTRETANTO DIVERSAS GUIAS "DE RECOLHIMENTOS NÃO FORAM DEDUZIDAS NA APURAÇÃO, PREJUDICANDO A REQUERENTE APESAR DOS DÉBITOS ANTERIORMENTE APURADOS TEREM SIDO ABATIDOS.

A EMPRESA REQUER A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES NÃO ABATIDOS NA APURAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS E DEMONSTRATWOS ANEXOS.

Traz ainda uma tabela de valores às fls 22 e 23, folhas de rosto das notificações lavradas, DAD da LDC 35.775.463-3 e anexa diversas guias, a imensa maioria códigos 2631 e 2640 – Retenção em Nota Fical.

Em razão de ter sido fiscalizada nas competências referente ao pedido de restituição, o Auditor autuante emitiu, em 27.04.2004, informação fiscal onde elenca diversas competências onde constatou direito creditório do contribuinte, no total de R\$ 182.187,96. Às fls 314, em 03.09.2007, ratifica o que consta da IF, e finaliza “reitero a informação fiscal acima aludida, ou seja, a empresa faz juz tão-somente aos valores apurados e nas competências nela registrado.”

Na planilha que reconheceu o crédito do contribuinte não constam as competências ora analisadas. Referente ao ano de 2004 apenas nas competências 04 e 06 foi reconhecido o direito a restituição/compensação.

A restituição, consoante art. 89 da lei 8.212/91, na redação vigente à época somente se daria na hipótese de **pagamento ou recolhimento** indevido. Eis o teor da lei:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

No caso dos autos, o contribuinte deseja ter restituído valores, segundo ele, indevidamente apurados em LDC, o que não é permitido em lei, pois estes valores não foram recolhidos aos cofres do INSS. Se os levantamentos apresentam erros materiais – valores a maior, que sejam sanados nas vias administrativas pertinentes, nos autos da própria LDC. Entendimento diverso levaria a criação de uma nova forma subsidiada de alavancamento financeiro, com efeitos de um empréstimo de longo prazo ao contribuinte, a taxa SELIC, sensivelmente menor que as taxas bancárias ordinárias.

Ademais, repisa-se, trata-se de LDC, a dívida foi confessada pelo sujeito passivo, o que afasta a fase contenciosa.

Diante desse quadro, por vias indevidas, tenta-se abrir agora uma discussão, no âmbito do contencioso administrativo, de matéria preclusa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator